



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398946

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 32557

Agravo de Instrumento Processo nº 2056528-49.2025.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE LAZZARINI

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA QUE INCLUIU AS AGRAVANTES NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO CUMPRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão das ora agravantes no polo passivo do cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão. Se, em vista da ausência de recolha do preparo recursal anteriormente determinado, deve o recurso ser conhecido.

III. Razões de Decidir. 1. As agravantes não procederam à recolha do preparo recursal, tampouco se manifestaram no tempo cabível, como restou demonstrado em certidão de decurso do prazo. 2. O pedido de gratuidade da justiça foi fundamentado na recuperação judicial do Grupo PDG, que foi encerrada em fevereiro de 2024, não justificando a concessão da benesse.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso não conhecido por deserção devido ao não recolhimento do preparo recursal. Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo recursal implica em deserção do recurso.

V. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1016422-34.2017.8.26.0100, Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06.02.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. sentença (fls. 803/804) que, nos autos da “ação de revisão contratual com pedido indenizatório” (Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, nº 0001334-50.2024.8.26.0577), acolheu parcialmente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, apenas para a inclusão das Agravantes no polo passivo do cumprimento de sentença, da seguinte forma:

“Vistos.

Trata-se de incidente/pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

Houve oportunidade de manifestação da parte contrária.

É o relatório.

DECIDO.

1-) Por primeiro, a questão relacionada a concursabilidade do crédito já restou decidida, logo inviável reanálise. Outrossim, a prova dos autos é suficiente para determinar parcialmente em seus elementos essenciais a desconconsideração com base na existência de inadimplemento por parte do grupo econômico denominado – conglomerado PDG e de confusão patrimonial pela atuação conjunta das empresas sucedidas e sucessoras, tanto que no mesmo ramo, parcial semelhança de endereço, objeto social e demais dados como endereço eletrônico, telefone e até da pessoa do diretor Sr. Giarelli.

Assim, há elementos suficientes, logo DEFIRO EM PARTE a desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão das sócias da executada Baguary SPE: (Goldfarb Incorporações e Construções LTDA e PDG Realty S/A - fls. 778), bem como daquelas não sócias, mas com prova de se tratar de conglomerado PDG e de confusão patrimonial: (IX Incorporadora, Construtora, Urbanizadora e Corretora LTDA e PDG Desenvolvimento Imobiliário LTDA – fls.800). Inclua-se e anote-se SAJ.

2-) Por outro lado, não há base jurídica ao menos por ora para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconsideração ou atingimento de sociedades empresárias outras, que não as acima indicadas ou muito menos de pessoas físicas identificadas como administradores das empresas atingidas sem evidência de dolo ou má-fé ou qualquer requisito para essa pretensão excepcional de má-administração ou de gestão temerária. Nesse aspecto, indefiro o pedido.

Prossiga-se apenas na execução.

Arquivem-se este incidente.

Int.”

Insurgem-se os apelantes, alegando, em síntese, que a) os ora Agravados propuseram a ação original, na qual alegaram terem firmado com a ré BAGUARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (“Executada”), em 24 de setembro de 2010, Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de imóvel tendo como objeto a unidade autônoma nº 55, Bloco 04, Torre D do Condomínio “*Bella Citta Club House*”; b) houve atraso na entrega da obra, tendo recebido as chaves em janeiro de 2012, ou seja, 16 meses após a assinatura do contrato; c) os agravados ajuizaram ação, requerendo a condenação da Baguary Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA: (i) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 33.900,00, (ii) danos materiais no valor de R\$ 36.700, (iii) além de multa contratual no importe de R\$ 28.361,20, tudo atualizado, acrescido de juros e honorários; d) sobreveio sentença de parcial procedência que condenou a Ré ao pagamento de (i) indenização pelo atraso no importe de 0,5% do preço da unidade à vista, por mês de atraso e (ii) danos materiais (relativos à não entrega automovel prêmio estipulado em promessa realizada ao tempo da aquisição) no importe de R\$ 25.000,00, com correção monetária desde o ajuizamento e juros legais de 1% desde a citação; e) foi então Interposto Recurso de Apelação pelas Partes, o recurso dos Agravados foi provido para acrescer à condenação o valor de R\$ 14.000,00 a título de danos morais, de modo que o apelo da Ré foi improvido; f) instaurado o cumprimento de sentença, após tentativas infrutíferas de penhora via Sisbajud, os Agravados instauraram o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, requerendo a inclusão das Suscitadas pessoas jurídicas e das Suscitadas pessoa físicas no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

polo passivo do cumprimento de sentença; g) após o regular trâmite do feito, sobreveio a decisão de folhas 803/804, ora recorrida, que acolheu em parte o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, apenas para inclusão das Agravantes no polo passivo do cumprimento de sentença.

Requer que a r. decisão seja reformada, pois sustenta que não observa as disposições legais aplicáveis à presente controvérsia.

Às fls. 12/13, houve pedido de efeito suspensivo para o presente recurso.

Às fls. 13/14, houve pedido de gratuidade da justiça, sustentando os agravantes que o Grupo PGD estava em recuperação judicial desde março de 2017 – motivo que ensejaria a concessão da benesse pleiteada.

Pedido de reconsideração da apelada às fls. 476/480.

É o relatório.

I) Pelo despacho de fls. 16, publicado em 13/03/2025 (certidão de publicação às fls. 16/17), foram os apelantes intimados a providenciar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

“Vistos.

As agravantes não pleitearam a gratuidade processual em sede recursal, tampouco demonstraram o deferimento do benefício pelo MM Juízo.

Assim, recolha o preparo recursal nos termos do art. 1.007, § 4o do NCPC, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Int.”

II) Compulsando melhor os autos, percebeu-se que houve pedido de Justiça Gratuita às fls. 13/14, no entanto, o fundamento para a concessão da benesse pleiteada foi o de que o Grupo PDG estaria em recuperação judicial desde março de 2017.

Se assim o é, nota-se que a recuperação judicial da PDG foi encerrada em fevereiro de 2024, conforme a ementa do v. acórdão proferido por este E. Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO "PDG" - SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Inconformismo dos credores BANCO BRADESCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A que almejam a anulação da sentença – Não acolhimento. 1. Inocorrência de nulidade da sentença de encerramento, pelo fato de se reportar a dispositivos legais e aos julgados relativos aos créditos dos apelantes. 2. Em relação aos créditos extraconcursais, a sentença atacada não alterou a natureza jurídica, nem procedeu à reclassificação dos créditos dos ora recorrentes. Em verdade, a sentença limitou-se a reproduzir precedentes jurisprudenciais firmados pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, circunstância que não afeta a sua higidez. 3. No que concerne aos patrimônios de afetação (art. 31-E da Lei n. 4.591/1964), restou definido que, extinto o patrimônio de afetação, eventuais créditos restantes (hipótese de insuficiência dos ativos) deixam de ser extraconcursais. Nessa medida, se constituídos em data anterior ao pedido de recuperação judicial, sujeitam-se ao plano como os demais créditos (Recurso repetitivo nº 1.051 do STJ, originário dos recursos especiais nº REsp nº 1.843.332/RS, 1.842.911/RS e 1.843.382/RS). 4. Sentença de encerramento da recuperação judicial que se mostra escorreita, considerando o cumprimento pelas recuperandas das obrigações vencidas do plano de recuperação judicial no lapso temporal de 2 anos contados de sua concessão (arts. 61 e 63, da Lei 11.101/2005). 5. Recuperação judicial que buscou a reestruturação de um passivo de cerca de R\$ 5,3 bilhões do grupo econômico PDG, envolvendo 512 sociedades, com operações em todos os Estados do país, com mais de 22.000 credores. Sentença que organizou e instruiu os credores sobre como proceder em determinadas situações diante do encerramento da recuperação judicial - RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1016422-34.2017.8.26.0100; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024)”

Portanto, ainda que o pedido não tenha sido conhecido no despacho retro, destaca-se que o fundamento da solicitação de gratuidade da justiça – a recuperação judicial – está superado, de modo que não restou óbice algum para que o recolhimento do preparo recursal fosse feito para o presente, conforme determinado anteriormente às fls. 16.

Dado o exposto, certo é que não havia quaisquer dúvidas quanto à pena de deserção pelo não recolhimento do preparo recursal.

III) Visto que há ausência de manifestação posterior à referida intimação, considerando-se findo o prazo em 20/03/2025 e, em vista a inexistência de petição pendente de cadastramento, o presente recurso não pode ser conhecido, eis que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deserto.

IV) Tendo em vista a deserção do presente, o pedido de fls. 1/14 restou prejudicado.

V) Diante do exposto, **não conheço do agravo de instrumento, posto que deserto.**

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator